



VOTO

PROCESSO: 60860.002792/2009-03

INTERESSADO: BERTOLDO LUIZ PEREIRA JUNIOR

PROCESSOS: 60860.002792/2009-03 E 60860.005640/2009-54

RELATOR: RICARDO BEZERRA

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

0.1. A [Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005](#), conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos X e XLIII).

0.2. Por sua vez, o art. 66, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, **quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.**

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção. (Grifo meu)

0.3. Nos mesmos moldes, há previsão na Instrução Normativa ANAC nº 08, de 6 de junho de 2008, ressaltando que a competência para julgamento do Recurso de Revisão caberia à Diretoria da Agência. Transcreve-se:

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo **pela Diretoria**, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta. (Grifo meu)

0.4. Para tanto, estabelece ainda a referida IN nº 08, em seu art. 27, que a admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria Junta Recursal, atualmente denominada Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, que encaminhará o recurso à Secretaria Geral para distribuição aleatória.

0.5. Ainda, pelas disposições contidas no Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, art. 9º, *caput*, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

0.6. Consta-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela ASJIN revestido de amparo legal, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o requerimento de revisão apresentado pelo interessado.

1. DA ANÁLISE

1.1. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente voto tem por objetivo a análise de pedido de revisão formulado nos processos nº 60860.002792/2009-03 (principal) e nº 60860.0005640/2009-54 (apenso) de forma conjunta, por possuírem o mesmo interessado - Sr. Bertoldo Luiz Pereira Júnior, bem como em face da similaridade dos fatos e argumentos neles contidos. Senão vejamos:

a) o processo punitivo 60860.002792/2009-03 decorreu do Auto de Infração nº 00418/2009, lavrado por violação à alínea "d" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) e à Seção 61.5 (f) do então RBHA 61. Em parecer (fls. 13 a 17), sobre o Relatório de Fiscalização (fls. 01 a 07), constatou-se que o interessado tripulou a aeronave modelo EMB810 de marcas PT-EVA, em 04/03/2009, com sua habilitação técnica de MLTE vencida desde fevereiro de 2009. Tal informação foi corroborada pelo histórico e revalidações do sistema *Mapper*, onde o interessado, comandante, segundo constava do sistema, realizou seu exame de proficiência técnica em fevereiro de 2007, tendo, então, validada sua habilitação até fevereiro de 2009, conforme Processo nº. 0049/6DS02. O setor competente, em decisão de primeira instância administrativa (fis. 24 e 25), após apontar a ausência da Defesa, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA, aplicando, ao final, multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Em 18/03/2010, o interessado foi notificado quanto à referida decisão (fls. 28 e 29).

b) por sua vez, o processo 60860.0005640/2009-54 decorreu do Auto de Infração nº 000367/2009, também lavrado com fundamento em infração à alínea "d" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) e à Seção 61.5 (f) do então RBHA 61.O Relatório de Fiscalização (fls. 01 a 09) aponta que, no dia 03/03/2009, às 17h30min, o operador PIVOT EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO LTDA. permitiu que o comandante Sr. Bertoldo Luiz Pereira Júnior, COD. ANAC nº 110696, operasse a aeronave PT-EVA, no trecho SBGO/SBGO (voo local), com seu Certificado de Habilitação Técnica (CHT MNTE) vencido desde fevereiro de 2009. A fiscalização aponta, ainda, que a irregularidade foi constatada pelo PROGRAMA DECOLAGEM CERTA. Foi anexado aos autos, documento de fl. 02, o qual aponta que, conforme este Programa, o interessado realizou a operação da aeronave estando com a sua habilitação vencida (MLTE) desde 02/2009. Anexados aos autos diversos documentos.

1.2. Em ambos os processos, embora devidamente notificado das decisões administrativas que concluíram pela aplicação de penalidade, bem como do prazo para apresentação de Recurso, o interessado apresentou em cada processo uma petição intitulada de ALEGAÇÕES DE DEFESA, que conforme Decisões constantes dos respectivos autos, foram consideradas intempestivas, tendo em vista terem sido oferecidas após transcorrido o prazo estabelecido no art. 16 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

1.3. Diante disso, e por não ter havido o pagamento dos valores correspondentes às multas no prazo fixado, foram os respectivos créditos inscritos na Dívida Ativa e, por consequência, ocorreu o ajuizamento de Ações de Execução Fiscal pela Procuradoria Federal no Estado do Tocantins - PF/TO.

1.4. Não obstante o procedimento instaurado, ante a menção de pleito de revisão contido na peça de defesa apresentada pelo interessado, e em face de documentos que a acompanharam, a Procuradoria Federal junto à ANAC, em Despacho datado em 28 de março de 2011, sugeriu que os autos fossem encaminhados à então Junta Recursal, para que avaliasse o eventual cabimento da instauração de procedimento revisional no caso sob exame.

1.5. Desta forma, após diversas diligências realizadas nos autos, a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, somente em 2017, decidiu admitir as referidas petições apresentadas pelo interessado como pedido de Revisão, encaminhando os referidos pleitos para análise da Diretoria Colegiada.

1.6. Instada a se manifestar, esclareceu a PF-ANAC algumas questões pertinentes a análise do pleito de Revisão, que devem ser destacadas. Primeiramente, ressaltou a Procuradoria, que *mesmo depois de exaurir a instância administrativa, pode surgir um fato novo ou uma circunstância relevante que justifique a revisão do processo administrativo sancionador, sendo a Administração obrigada a reapreciar o ato punitivo. Contudo, a reabertura do caso só poderia se justificar em situações bastante restritas, nos termos do art. 65 da Lei 9.874/1999*[1].

1.7. Destacou ainda aquele órgão de assessoramento jurídico que, conforme o disposto no art. 36 da Lei 9.784/1999, no processo administrativo, *cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei, devendo a autoridade julgadora do pedido de revisão, preliminarmente, avaliar se o interessado provou o fato alegado – inexistência de autoria – ou se os documentos carreados pela própria Administração demonstram os fatos alegados por aquele.*

1.8. Também enfatizou a PF/ANAC, que a análise de mérito a cargo da Administração deve avaliar se estão presentes os pressupostos específicos para a revisão administrativa, quais sejam: "1º) *que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção.*" Nesse sentido, a Procuradoria ratificou as ponderações do PARECER nº 00155/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, quanto à análise específica desses requisitos, assim resumidos:

- *Para que os fatos alegados pelo interessado possam ser considerados novos, aptos a ensejar a revisão de processo administrativo-punitivo, faz-se necessário que os mesmos não existissem, até a conclusão do feito a ser revisado;*
- *A verificação acerca da relevância dos fatos alegados pelo interessado, diante dos fatos que ensejaram a penalidade que se quer revisar, insere-se na análise de mérito a cargo da autoridade julgadora competente;*
- *Observância do Princípio da Adequabilidade Probatória, "..., segundo o qual é preciso que tais elementos sejam efetivamente justificadores da conclusão de que a aplicação da sanção se afigurou inadequada. Se não o forem, não haverá como atender ao que foi requerido pelo sancionado."*

1.9. Conforme se depreende das petições apresentadas pelo interessado verifica-se que sua argumentação se resume em alegar que não realizou os voos que motivaram as correspondentes aplicações de penalidades. Para comprovar tal fato, apresenta uma declaração da empresa proprietária da aeronave afirmando que este não teria realizado referidos voos, bem como uma cópia de conta de telefone fixo, em localidade distinta de onde teria sido realizado o voo.

1.10. Diversas diligências foram realizadas pela Junta Recursal (à época) visando esclarecer a forma como eram realizados os procedimentos para elaboração de planos de voo.

1.11. Contudo, é relevante considerar de pronto que o argumento trazido pelo interessado, bem como a documentação acostada aos autos por este, e ainda as informações apresentadas em diligências realizadas para instrução do feito, não estão aptas a caracterizar fatos novos, dentro da definição apresentada pela Procuradoria. Ou seja, para que os fatos possam ser considerados novos, de modo a ensejar a revisão de processo administrativo-punitivo, faz-se

necessário que os mesmos não existissem, até a conclusão do feito a ser revisado, o que se verifica não ser aplicado no caso dos autos em relação aos fatos alegados pelo interessado.

1.12. Não obstante, descartada a existência de fatos novos ensejadores da revisão dos processos administrativos punitivos em questão, faz-se necessário avaliar a relevância dos fatos alegados, que não podem se afastar da observância da adequabilidade probatória.

1.13. Neste sentido, conforme destacado no Voto-vista de Membro Julgador da Junta Recursal (fls. 138/139), que ensejou ainda diligências no presente processo, algumas questões referentes as provas apresentadas pelo interessado devem ser avaliadas. Confira-se:

Cumpra observar que, anexada à peça interposta pelo Interessado (fls. 30 a 41 do presente processo e 29 a 40 do processo administrativo nº 60860.0005640/2009-54), nos dois processos administrativos em face ao Sr. Bertoldo Luiz Pereira Júnior, é apresentado documento referente à cópia da declaração supostamente emitida pela empresa operadora da aeronave na ocasião da constatação das irregularidades, PLVOT EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO LTDA. (fl. 41 do presente processo e fl. 40 do processo administrativo nº 60860.0005640/2009-54).

A declaração informa que o Sr. Bertoldo Luiz Pereira Júnior nunca pilotou qualquer aeronave de propriedade da referida empresa, bem como nunca fez parte do quadro de empregados desta.

Importante ressaltar que, na referida declaração, não consta o nome do responsável da empresa operadora que emitiu e assinou a declaração, bem como a sua qualificação dentro da empresa operadora, suscitando, assim, dúvida sobre a veracidade da mesma.

(...)

Em consulta ao sistema SIGEC, verificam-se duas multas aplicadas em face à PIVOT EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO LTDA:

a) crédito de multa SIGEC nº 622.535/09-7, processo administrativo SIGAD nº 60860.006091/2009-35; e b) crédito de multa SIGEC nº 623.465/10-8, processo administrativo SIGAD nº 60860.006010/2009-05.

Diante das descrições dos autos, ressalta-se que os dois processos administrativos (60860.006091/2009-35 e 60860.006010/2009-05) visam apurar as irregularidades quanto a permissão de operação de aeronave, respectivamente, nas datas de 03 e 04/03/2009, pelo piloto Sr Bertoldo Luiz Pereira Júnior não habilitado (CHT MLTE vencido).

Em adição, cabe observar que foram aplicadas as penalidades de multa no valor de R\$ 7.000,00 em cada um dos processos administrativos em face à PIVOT EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO LTDA., substanciadas nos créditos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob os números 622.535/09-7 e 623.465/10-8, sendo ambas as multas quitadas pela Interessada em abril de 2010.

(...)

Vale mencionar que nos autos do processo administrativo nº 60860.002792/2009-03 consta a cópia não autenticada do Diário de Bordo nº 03/PT-EVA/2007 às fls. 106 a 109.

Observa-se que constam os voos nessas datas como natureza 'TN' e, ainda, **verificam-se algumas rasuras no referido documento.** (grifei)

1.14. Diante das questões acima expostas, verifica-se que a declaração acostada aos autos pelo interessado, visando comprovar que não realizou os voos em questão, foi assinada por pessoa cuja qualificação não consta da referida declaração, não sendo possível identificar se é o seu subscritor o representante legal da empresa.

1.15. Não obstante diligência realizada visando obter a correta representação da empresa PIVOT para confirmar a validade da declaração ofertada, ficou constatado que a empresa também fora autuada pelo mesmo fato, sendo ambas as multas quitadas pela interessada em abril de 2010. Deste modo, impõe-se o tratamento da referida declaração com reservas, tendo em vista o evidente interesse da referida empresa no deslinde da questão, porquanto havendo sido verificado o vencimento da habilitação do piloto, incorre em infringência ao Código Brasileiro de Aeronáutica, de igual modo, a empresa proprietária/operadora da aeronave.

1.16. De outra parte, conforme transcrição acima apresentada, o diário de bordo, documento produzido pela empresa PIVOT, fora identificado contendo "algumas rasuras", o que põe em dúvida a veracidade das informações ali constantes.

1.17. E ainda, a única documentação apresentada pelo interessado para comprovar que não residia mais no local onde ocorreu o voo, foi uma conta de telefone fixo referente ao período de 02/2010, quando os fatos ora em discussão ocorreram em 02/2009, restando inservível para comprovar as alegações apresentadas pelo interessado.

1.18. Neste trilha, vale a pena trazer a baila o Parecer nº 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU (Doc. SEI nº 0290128), da PF/ANAC, que abordou detidamente questões semelhantes as ora verificadas nos presentes autos, manifestando-se no seguinte sentido:

20. Analisando a documentação extemporaneamente apresentada, a Agência considerou, inclusive, a possível existência de rasuras e alteração de rubricas, o que não restou comprovado, mas não completamente esclarecido e afastado. Em decisão de segunda instância (fls. 162 e ss.), a Junta Recursal da ANAC entendeu que, na realidade, apesar de não se tratar de fato novo, a apresentação do novo documento, qual seja, não original do Diário de Bordo do qual não consta o nome do piloto Crezo Bolivar Martins Matos Filho, poderia desconstituir a infração imputada à empresa, pelo que encaminhou o pedido de revisão formulado pela parte à Diretoria Colegiada da ANAC, com base no artigo 11, VIII, da Lei nº 11.182/05, c/c artigo 27 da IN nº 08.

21. Com efeito, **discorda-se, data máxima vênia, do entendimento da Junta Recursal na decisão que admitiu o pedido de revisão.** uma vez que extrapola a norma legal que o admite em situações absolutamente restritas. Vejamos.

22. Na seara administrativa, os recursos são o meio pelo qual a parte interessada, munida das provas já produzidas e robustecendo-as, provoca a Administração a fiscalizar seus próprios atos, a fim de que seja atendido o interesse público e preservada a legalidade. Ultrapassada a fase recursal, e proferida a decisão definitiva pela autoridade competente, esta se cristaliza, em nome da segurança jurídica, apenas podendo ser revista na esfera administrativa por meio da revisão prevista no artigo 65 da Lei 9.784/99, mas desde que presentes os seus pressupostos, o que não ocorreu no presente caso.

23. Na realidade, **o que ocorreu foi a manifesta desídia da parte interessada em provar, quando oportuno, suas alegações, no sentido de que outro piloto devidamente habilitado, que sequer indica nominalmente ou por meio de inscrição, comandou a aeronave no período indicado no Auto de Infração. Com efeito, o fato que seria capaz de deconstituir a condenação imposta era conhecido da empresa autuada desde o primeiro ato de defesa praticado, não podendo, portanto, ser considerado fato novo, uma vez tê-lo alegado, sem provas, desde o princípio.**

24. Ademais, mesmo o documento acostado em sede de revisão (cópia do Diário de Bordo) não pode ser considerado novo, uma vez que estava, inclusive, na posse da interessada desde o começo do processo até quando o "destruiu", conforme consta dos autos, por não lhe ser supostamente exigida a sua guarda por mais de 5(cinco) anos. Há que se considerar, entretanto, que por se tratar de documento relevante ao deslinde de processo administrativo já instaurado e que poderia resultar na sua condenação, caberia sim a empresa mantê-lo sob sua guarda, haja vista ser de conhecimento geral princípio do Direito segundo o qual cabe à parte o ônus de provar suas alegações.

25. Também completamente desprovida de conteúdo probatório a alegação de que houve extravio de documentos anexados à defesa prévia pela empresa, que ainda continuou a não se desincumbir do seu *onus probandi* na fase recursal, evidenciando-se a sua tentativa de tumultuar o curso regular do processo.

26. Além disso, não obstante se tratar de questão de mérito administrativo, pendente de análise pela autoridade julgadora competente, não se pode deixar de apontar que **a apresentação a destempo de documento essencial ao deslinde do feito, não nos seus originais, mas em cópia sobre a qual recaíram, inclusive, dúvidas quanto à sua veracidade ou fidedignidade, deve ser considerada com bastante cautela**, sob pena não se atender ao princípio da legalidade e do interesse público presente na necessidade de se proibir condutas irresponsáveis de empresas que lidam com aviação civil e a colocam em risco sob o ponto de vista da segurança.

27. Nesta toada, **com fulcro na abalizada doutrina administrativista que considera, conforme visto, que se um fato já existia ao momento em que tramitava o processo, mas, por qualquer razão, não foi levado em conta na apreciação global do processo, por culpa (desinteresse ou inércia) do próprio administrado, não se pode considerar o evento como fato novo. Da mesma forma, apesar de revelantes, em sua essência, as circunstâncias narradas no pedido revisional em cotejo com a conduta processual da empresa não justificam, salvo melhor juízo, o acolhimento do pedido de revisão e a consequente modificação da decisão condenatória.**

III CONCLUSÃO:

28. Portanto, salvo melhor juízo, em resposta à consulta formulada, os argumentos delineados pela empresa Top Line Táxi Aéreo Ltda. não se revelam fatos novos ou circunstâncias relevantes aptos a reverter a condenação imposta, haja vista a interpretação mais restritiva, para não dizer cautelosa, que deverá ser dada o *Art. 65 da Lei 9.784, que trata de via estreita que visa à correção de erro de julgamento, o que não se vislumbra no caso em tela.*

1.19. Conforme demonstrado acima, os argumentos e provas carreadas nos autos não podem ser considerados como fatos novos, tampouco suficientes a ensejar, nos termos do art. 65, da Lei nº 9.784/99, a revisão dos processos administrativos-punitivos ora em discussão.

1.20. Acrescente-se a isso, portanto, já haver Ações Execuções Fiscais interpostas perante o Judiciário, onde vêm sendo discutido também o mérito da penalidade imposta por meio de Embargos a Execução propostos pelo interessado (vide doc SEI 1469129).

1.21. A esse respeito, em recente manifestação apresentada, ainda, pela Procuradoria Federal junto à ANAC, por meio do Memorando nº 00142/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (Processo nº 60800.034377/2011-30 - SEI 1633713), em que foram mencionados os pareceres aqui citados, aquele órgão de assessoramento jurídico apresenta orientação à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, que trata especialmente de pedidos de revisão em processos administrativos de apuração de ato infracional e aplicação de sanção, que já possuam Ação de Execução Fiscal em andamento, no seguinte sentido:

3. Notificada da decisão (cf. AR juntado às fls. 34 SEI! 1289022), a autuada apresentou recurso (fls. 35ss), o qual não foi recebido em razão da sua intempestividade, conforme apontado no despacho de fls. 48, datado de dezembro de 2014. **Nessa linha, não apresentado o recurso em tempo hábil, consolidou-se a decisão administrativa de primeira instância e operou-se a coisa julgada no âmbito administrativo.**

(...)

11. Decerto, por comando constitucional[2], o processo administrativo é pautado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório. Isso não significa, em absoluto, que o administrado possa a qualquer tempo, e por qualquer razão, reavivar a discussão do processo. Isso porque alcançam também o processo administrativo os princípios da eficiência e da segurança jurídica, os quais impõem que o processo perfaça a sua finalidade e que estabilize a relação jurídica, o que confere segurança ao administrado e à Administração.

12. Se o recurso não for conhecido, cristaliza-se a decisão do julgamento de primeira instância e a alteração somente será viabilizada nos estritos termos do art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999.

13. Dos processos sancionadores de infrações ao CBA pode resultar a aplicação de penalidade pecuniária, cuja execução depende da intermediação do Poder Judiciário. Nessa linha, consolidada a multa, inscrito o débito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal, a discussão quanto ao crédito é transferida ao Poder Judiciário, por meio dos

instrumentos processuais adequados, a exemplo dos embargos de execução. O processo administrativo decorrente de fiscalização tem por objetivo apurar a prática de ato infracional e, na sua constatação, apontar a sanção correspondente para execução do Poder Judiciário. Assim, no momento em que o Poder Judiciário é acionado para dar concretude à sanção administrativa, esvazia-se a competência da Administração de dispor do mérito do processo. Robustece-se, portanto, a preclusão, para a Administração, de revisitar suas decisões, em razão da repercussão no processo judicial.

14. (...) Em razão da percepção de que é habitual o protocolo de *pedidos de revisão* nesses processos, orienta-se que a ASJIN adote uma sistemática mais célere e objetiva de análise do recebimento dessas petições que parecem se distanciar do conceito do pedido de revisão do art. 65 da Lei do Processo Administrativo Federal e mais se assemelhar a uma petição que pretende procrastinar a discussão já concluída acerca do mérito da infração e da sanção correspondente. É preciso ter em mente que o pedido de revisão de que trata o art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999, é instituto excepcional e extraordinário que depende de fortes elementos a afastar a segurança jurídica que o trânsito em julgado administrativo imprime tanto à Administração quanto ao administrado. Nesse sentido, nas análises de pedidos intitulados *pedidos de revisão, apresentados após a preclusão administrativa, mormente quando a demanda já esteja judicializada*, a ASJIN deve ampliar a cautela e observar as orientações já esposadas por esta Procuradoria[3], com especial atenção para a repercussão que a revisitação da decisão administrativa pode ter no processo judicial. (Grifei).

1.22. Desta forma, seja pelos fatos e argumentos apresentados pelo interessado nos autos, quanto em face de já haver sido acionado o judiciário para conduzir o exame do mérito da questão, com fundamento nos princípios da eficiência e da segurança jurídica, não verifica-se a possibilidade de revisão do presente processo.

2. DAS RAZÕES DO VOTO

2.1. Assim sendo, ante todo o exposto e com base no conteúdo dos autos, **VOTO pelo NÃO ACOLHIMENTO** dos pedidos de revisão apresentados por BERTOLDO LUIZ PEREIRA JÚNIOR, nos autos dos processos nº 60860.002792/2009-03 e nº 60860.005640/2009-54, mantendo-se as correspondentes decisões de primeira instância em todos os seus termos.

É como voto.

RICARDO BEZERRA
Diretor - Relator

[1] Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 04/04/2018, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1569910** e o código CRC **DA742824**.